

EMENDA Nº CMMP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6º da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguese, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua



* C D 2 3 2 0 1 7 5 6 2 4 0 *



regulamentação pelo Poder Executivo regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6º da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

